



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 32, de 11 de novembro de 2017

ISS. Subitem 14.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 07455. Retenção de ISS pelo tomador do serviço. Os serviços de manutenção de aeronaves não se enquadram nas hipóteses de retenção de ISS na fonte previstas no art. 9º da Lei nº 13.701, de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social, dentre outros, a prestação de todo e qualquer serviço que esteja ligado à manutenção, operação e revisão de aeronaves produzidas ou não pela empresa e a seus motores, componentes, equipamentos, partes, peças e ferramentas, incluindo suporte logístico e armazenamento.
2. A consulente alega que possui um contrato de prestação de serviços de manutenção de helicópteros com um cliente estabelecido no município de São Paulo.
3. A consulente, prestadora de serviços com sede no município de São Paulo, informa que possui uma oficina especializada em manutenção de aeronaves, devidamente homologada para operações de reparo, revisão e manutenção em bens de terceiros, enquadrando seus serviços no subitem 14.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código 07455, constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.
4. A consulente refere que seu cliente, ao interpretar a legislação tributária, entende que seria mais seguro aos interesses do erário paulistano que ele retenha na fonte o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido sobre a prestação objeto do contrato.
5. Diante do exposto, indaga a consulente:
 - 5.1. Se o ISS referente ao serviço enquadrado no subitem 14.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, deve ser recolhido pela própria consulente; e,
 - 5.2. Se a resposta ao questionamento anterior for positiva, a consulente faz requerimento de emissão de declaração da Prefeitura com a indicação da data

limite de recolhimento do ISS e a dispensa de retenção na fonte do ISS pelo tomador.

6. A consultante apresentou, dentre outros, seu contrato social, o contrato assinado com o cliente e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e.

7. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base no contrato apresentado pela consultante.

8. Após análise do contrato, conclui-se que a consultante, estabelecida no Município de São Paulo, presta à tomadora, também estabelecida neste Município, serviço enquadrado no subitem 14.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código 07455 – conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos, exceto os serviços executados por concessionária ou revendedor autorizado (exceto peças e partes empregadas) –, constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.

9. O serviço previsto no subitem 14.01 não se enquadra nas hipóteses dispostas no art. 9º da Lei nº 13.701, de 2003, não sendo o tomador do serviço responsável pela retenção na fonte do ISS, salvo se o prestador dos serviços não emitir a NFS-e correspondente aos serviços prestados, nos termos do art. 7º da Lei 13.701, de 2003.

10. Ademais, indefiro o pedido de emissão de declaração constante na consulta tributária, por ausência de previsão legal.

11. A consultante deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/wts